



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 3463 / 2022

Porto Alegre, 17 de agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o *caput* do art. 164, o *caput*, o inc. II e os §§ 1º e 2º do art. 165; e revoga o inc. III do art. 165 e o § 4º do art. 166 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 que estabelece o estatuto dos funcionários públicos do Município de Porto Alegre.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/22.

Altera o *caput* do art. 164, o *caput*, o inc. II e os §§ 1º e 2º do art.165 e revoga o inc. III do art. 165 e o § 4º do art. 166 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 que estabelece o estatuto dos funcionários públicos do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a licença-prêmio.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 164 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art 164. A concessão da licença-prêmio por assiduidade adquirida pelo servidor que fará jus pelo seu efetivo exercício será objeto de regulamentação por Decreto.

.....”

(NR)

Art 2º Ficam alterados o *caput*, o inc. II e os §§ 1º e 2º do art.165 da Lei Complementar 133, de 1985, conforme segue:

“Art.165. A licença-prêmio adquirida pelo servidor deverá, no todo ou em parte, ser:

.....

II – indenizada, nas situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento;

.....

§ 1º É vedada a acumulação de licença-prêmio, salvo por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo, até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A licença-prêmio deverá ser usufruída no quinquênio subsequente ao da sua aquisição, em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985:

I – o inc. III do art.165;

II – o § 4º do art.166.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo de implantar métodos de governança voltados para uma gestão racional e eficiente dos recursos públicos, promovendo de forma constante as atualizações necessárias das normas a fim de ajustá-las à realidade administrativa contemporânea da Administração Pública.

O cidadão, que com o pagamento dos impostos sustenta o orçamento do Município, espera do poder público serviços eficientes. No cenário em que todo o país luta para se recuperar da crise econômica agravada pela pandemia - e a capital gaúcha não é diferente - não é razoável o crescimento desordenado dos custos com pessoal nas administrações públicas sem um olhar criterioso e responsável diante da efetividade das entregas à população.

Para além do debate sobre a oportunidade de concessão de 3 (três) meses de dispensa do trabalho aos servidores municipais - vantagem que não encontra qualquer tipo de paralelo na iniciativa privada e no mundo do trabalho extra poder público - o que vem ocorrendo de forma prática é que essa benesse não está sendo utilizada na forma de licença. Há muito

tempo se consolidou como uma poupança que o servidor acumula para o fim do tempo de serviço. E, sob a ótica das finanças públicas, tem representado um passivo imenso e inexecuível.

A sociedade espera do Poder Público, a licença-prêmio representa a liberação de força de trabalho que é altamente necessária para o cumprimento de todas as demandas de responsabilidade da Administração Pública, impondo a todos um ônus destituído de qualquer razão ou causa constitucional, sendo, portanto, incompatível com o trato do interesse público.

A Lei Complementar nº 133, de 1985, que estabelece o estatuto dos funcionários públicos do município de Porto Alegre, dispõe no inc. I do art. 196 que a assiduidade é o primeiro dos deveres do servidor público. Assim, não é razoável a ideia de que pelo cumprimento de um dever o servidor mereça uma bonificação.

Ademais, em comparação com a iniciativa privada, essa premiação do servidor público pelo exercício de um dever isto é, por se manter assíduo no trabalho, não encontra paralelo no regime trabalhista. É compreensível, portanto, que o “direito à Licença Prêmio” seja considerado pela sociedade como privilégio, o que, na atual conjuntura econômica do Município não se mostra razoável.

Por isso, para que seja possível aperfeiçoar a gestão administrativa faz-se necessário um replanejamento estratégico e uma reestruturação legislativa quanto à concessão das licenças-prêmio por assiduidade já adquiridas serão concedidas por ato da Administração Pública, de modo a melhor regradar a prestação dos serviços públicos, o funcionamento da administração municipal e o interesse público.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a apresentar o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando breve tramitação legislativa e aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 17/08/2022, às 11:26, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20050474** e o código CRC **9F5FF289**.

